



Projeto de Lei nº42/2014

"INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ECHAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

ARISTEU BONFIM, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ECHAPORÃ

Índice

Capítulo I – Disposições Preliminares	
Capítulo II – Definição de Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	
Capítulo III – Da Inscrição e Baixa.....	
Capítulo IV - Do Acesso aos Mercados	
Capítulo IX – Disposições Finais.....	



Lei Geral Municipal Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe a alínea "d", do Inciso III, do art. 146 e, artigos 170 e 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e dos arts. 966, 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas:

- I - aos incentivos fiscais;
- II - alterações no processo de abertura e baixa;
- III - aos incentivos à geração de empregos;
- IV - aos incentivos à formalização de empreendimentos;
- V - a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VI - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VII - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;



VIII – à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;

IX – à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;

X – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XI – ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão.

Art. 3º. A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP, de que trata o art. 1º e 2º, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º.

§ 1º. O estabelecido no caput dar-se-á conforme diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, suplementadas pela legislação do Estado de São Paulo, recomendações das entidades vinculadas ao setor e das associações de defesa dos interesses do MEI, das ME e EPP.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, rege-se:

I – Pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros.

II – Pelo debate dos textos de suas propostas em Audiências Públicas, prévias ao encaminhamento daquelas ao executivo;



§ 3º. As funções de membro do Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao município.

Art. 4º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Capítulo II

Definição de Microempreendedor Individual, Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores



Art. 7º - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores

Capítulo III

Da Inscrição e Baixa

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde

Art. 10º. A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º. A cassação do Alvará Provisório dar-se-á, em todos os casos, sob efeito ex tunc, ou seja, desde a sua concessão

§ 3º. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14/12/2006 e alterações posteriores, deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê



para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 4º Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 5º - Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 3º, do artigo 4, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 11º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, através de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo acima torna a Autorização Provisória de Funcionamento válida até a data da definição.

Art. 12º. Constatada a inexistência de "Habite-se" o interessado do imóvel será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido, caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º. O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º. A administração exigirá a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

§ 3º. O proprietário do imóvel locado será autuado por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o "habite-se".



Art. 13º. Nos imóveis com área total superior 700m², constatada a inexistência de "Habite-se", o interessado do imóvel deverá apresentar protocolo de processo de pedido de "habite-se".

I - Para os imóveis com área construída de até 150m² não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade emitida pelo proprietário.

II - Para os imóveis com área construída superior a 151m² até 700m² não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade de segurança da obra firmada por engenheiro.

Art. 14º. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Art.15º. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Casa do Empreendedor que terá a finalidade de

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emissão do Alvará Provisório;

IV - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.



§ 1º. Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Capítulo IV **Do Acesso aos Mercados**

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Art. 16º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação dos Microempreendedores Individuais (MEI), das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (PE) locais e regionais objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 17º. Para a ampliação da participação das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, a Administração Municipal deverá:



I – instituir cadastro próprio para os MEI, as ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 18º. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou na região.

Art. 19º. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 22º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 23º. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), na forma do inciso I, do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



III – no caso de equivalência dos valores apresentados pela ME ou EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º. No caso de Pregão, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 24º. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação da ME ou EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 25º. Não se aplica o disposto nos arts. 16 a 24, desta Lei Complementar quando:



I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Art. 26º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, anualmente, por Decreto, o percentual mínimo de contratações, por espécies de objetos, a serem efetivadas, no exercício seguinte, na forma do artigo 9º, desta lei.

Parágrafo único O percentual previsto no caput deverá ser acrescido, anualmente, até os limites máximos permitidos pelo artigo 48, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme as espécies de objetos do contrato tenham oferta de preços e qualidade vantajosa para o município.

Seção II – Critérios e Práticas para as Contratações Sustentáveis.

Art. 27º. A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e alterações posteriores

Art. 28º. Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o artigo 27 desta lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Art. 29º – São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

Cnpj: 02.652.664/0001-60

I – a preferência nas aquisições de bens e contratação de serviços e obras das microempresas e empresas de pequeno porte do município e da região conforme disposto no Capítulo X desta Lei Complementar;

II - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

III – preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

V – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

VI – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e obra;

VII – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VIII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 30º. A administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 31º. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 32º. O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.



Art. 33º. A Administração Pública Municipal deverá adotar as normas complementares sobre os critérios e práticas de sustentabilidade definidas pela Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP e expedidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Seção III – Estímulo ao Mercado Local

Art. 34º. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 35º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos no artigo XXº desta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Artigo 36º. A aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento ao programa de alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural obedecerá as regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, da Lei nº 10.520/2002, e suas alterações, conforme o disposto na Lei nº 11.947/2009, e suas alterações e Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e suas alterações.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 37º. Comemorar-se-á em 5 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Cnpj: 02.652.664/0001-50

Parágrafo único. Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais

Art. 38º. O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 39º O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas, de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 40º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a designar servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais, conforme estabelecido no artigo 85 A da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 41º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 42º. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 43º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar o empreendedorismo da micro e pequena empresa no município de Echaporã.

Ocorre que, o número de brasileiros que abrem empresas e realizam o sonho de empreendedores não para de crescer, como temos visto no município.

Os "pequenos" empreendedores têm se preparado cada vez mais para concretizar tal desejo. Na última década, o empresário ficou mais escolarizado, tendo inclusive a participação de mulheres, vindo como oportunidade no mercado, que se elevou repentinamente.

No entanto, é preciso avançar ainda mais, especialmente na relação do empreendedor com o poder público.

Neste aspecto, o poder público municipal pode ser o maior parceiro dos brasileiros na realização do sonho de ter o próprio negócio, pois é no município que os empreendedores vivem.

As micro e pequenas empresas (MPEs) representam aproximadamente **67% da mão de obra ocupada, 50% dos postos de trabalho com carteira assinada, 20% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 99% do total das empresas brasileiras.** São aproximadamente **6,1 milhões de empresas e mais de 2,6 milhões de Microempreendedores Individuais (MEIS)** em todo o Brasil. Sem dúvida, o segmento tem se mostrado o melhor instrumento de justiça social por sua efetiva capacidade de distribuição de renda das desigualdades.

Os dados são significativos e as MPEs têm também transformado positivamente vários municípios brasileiros como aumento de arrecadação tributária, melhor organização social, redução do êxodo populacional e do assistencialismo, promovendo a circulação da riqueza e o desenvolvimento local e regional.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riadante Fontana, 13 - Fone/fax: (16) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechaporã@gmail.com

Mas, para tanto, além do engajamento e da ação política pautada pelo executivo, é preciso que o município formule e implemente políticas públicas de apoio aos pequenos empreendimentos locais, como incentivos a participação em compras governamentais, ampliação de linhas de crédito, redução da burocracia, educação empreendedora e incentivos fiscais destinados ao MEI, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Logo, não basta aprovar a **Lei Geral das MPEs** no município. É preciso implementá-la, ou seja, fazer com que ela efetivamente saia do papel e seja percebida pelos seus beneficiários.

10 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL NO MUNICÍPIO

01 – Preparar gestores e servidores públicos para a aplicação da Lei Geral das MPEs;

02 – Facilitar a abertura e o funcionamento das pequenas empresas;

03 – Oferecer tratamento tributário diferenciado e favorecido às MPEs;

04 – Planejar e estruturar o município para o desenvolvimento econômico e social;

05 – Promover o desenvolvimento de mercados e o uso de poder de compras do município;

06 – incentivar programas de sustentabilidade ambiental com oportunidades aos pequenos negócios;

07 – Ampliar acesso à tecnologia;

08 – Fortalecer o associativismo;

09 – Facilitar o acesso ao crédito e aos serviços financeiros, principalmente das maior visibilidade ao Banco do Povo;

10 – Desenvolver a educação empreendedora e a capacitação profissional.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

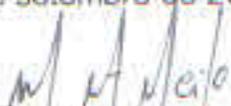
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riódante Fontana, 13 - Fone/fax: (15) 3355-1441 - CEP: 13630-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechaporã@gmail.com

Nesse sentido, rogo aos nobres edis pela aprovação do presente Projeto

de Lei.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.


MOISÉS ANTONIO LEITE
Vereador